

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2024

Apensados: PL nº 4.312/2024 e PL nº 4.401/2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que a “fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”, configura falta disciplinar grave.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2024, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, propõe a reforma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer como falta disciplinar grave para o condenado à pena privativa de liberdade a fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

O art. 1º do projeto em epígrafe resume o objetivo da lei proposta.

O art. 2º acrescenta o inciso IX ao art. 50 da Lei de Execução Penal, referente às faltas graves de condenados a pena privativa de liberdade, a fim de responsabilizar disciplinarmente aquele que fabricar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que cause dependência.

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.



Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

PL nº 4.312/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que inclui o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer nova hipótese de falta disciplinar grave ao condenado, e dá outras providências.

PL nº 4.401/2024, de autoria do Sr. Delegado Marcelo Freitas, que acrescenta o inciso IX ao artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para prever como falta grave, atribuída ao condenado à pena privativa de liberdade, a posse, guarda ou uso de bebidas alcóolicas ou drogas, ainda que em pequenas quantidades ou mesmo o fornecimento dessas substâncias a outros detentos.

Apresentado em 23 de outubro de 2024, o Projeto de Lei em análise foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 151, II, 'a', combinado com o parágrafo único do art. 143, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o louvável objetivo de estabelecer nova hipótese de falta grave para condenados à pena privativa de liberdade, qual seja, a fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência. Para tal, altera a Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal.



A proposição provém de minucioso estudo do Grupo Nacional de Execuções Penais, que integra o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Nesse esforço, buscou-se a correção de grave distorção ocasionada por efeitos indiretos do julgamento do Recurso Extraordinário 635659 pelo STF.

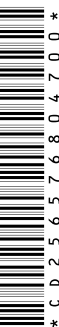
Na esteira do referido julgamento, a decisão de que o porte de maconha não se configura como ilícito penal, mas, sim, como mero ilícito administrativo, teve o efeito deletério de afastar a aplicação do art. 52 da Lei de Execução Penal, segundo o qual “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave”.

Assim, o porte, transporte, fabricação ou quaisquer das condutas previstas neste Projeto de Lei deixaram de ser punidas, e medidas como a revogação de autorização para trabalho externo, a interrupção de prazo para a obtenção de progressão de regime e a sujeição ao regime disciplinar diferenciado (RDD) deixaram de ser aplicáveis por parte da autoridade administrativa ou do juiz da execução penal. Essa decisão prejudicou demasiadamente a disciplina, a segurança e a função ressocializadora do estabelecimento prisional.

Esta Casa e esta Comissão não podem permitir que essa situação perdure. Por essa razão, consideramos que a melhor solução é o acréscimo de uma nova hipótese de falta grave ao rol do artigo 50 da Lei de Execução Penal. Votamos, portanto, pela aprovação do PL nº 4.060/2024 e de seus apensos, PL 4312/2024 e PL 4401/2024, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2024

(e aos PLs nº 4.312/2024 e nº 4.401/2024, apensados)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer que a “fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”, configura falta disciplinar grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de estabelecer a responsabilização disciplinar do preso provisório ou definitivo que fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 50.....

.....

IX - fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

